

<b>Processo:</b>	RLI – 13/00387685
<b>Unidades Gestoras:</b>	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional (SDR) – Grande Florianópolis; Secretaria de Estado da Educação (SED)
<b>Responsáveis:</b>	Clonny Capistrano Maia de Lima – ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis (06/09/2013 a 19/12/2014); Eduardo Deschamps – Secretário Estadual de Educação
<b>Assunto:</b>	Inspeção nas Escolas Estaduais de Ensino Básico (EEEB) Irineu Bornhausen, Getúlio Vargas, João Silveira, Francisco Tolentino, Maria de Lourdes Scherer e D. Jaime de Barros Câmara
<b>Relatório e Voto n°:</b>	GAC/HJN - 105/2016

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Inspeção realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) nas Escolas Estaduais de Ensino Básico (EEB) Irineu Bornhausen, Getúlio Vargas e Dom Jaime de Barros Câmara, em Florianópolis, João Silveira, localizada em Palhoça, Francisco Tolentino, em São José e Escola Maria de Lourdes Scherer, em Biguaçu, no intuito de verificar as condições de manutenção e segurança dessas instituições públicas.

Após a instrução dos autos nos termos regimentais, na sessão ordinária de 30/09/2013 o Tribunal Pleno emitiu a Decisão n. 3736/2013, no sentido de conhecer do Relatório de Inspeção elaborado pela DLC - que evidenciou omissão do Estado quanto ao cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público, determinando a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Florianópolis (SDR Grande Florianópolis) a adoção de providências urgentes para corrigir os problemas apontados e o encaminhamento no prazo de 30 (trinta) dias das medidas adotadas.

Foi dada ciência da Decisão à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis, Secretaria de Estado da Educação, Diretoria das Escolas, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA, Corpo de Bombeiros da Grande

Florianópolis, Vigilância Sanitária de Florianópolis, São José, Palhoça e Biguaçu, Defesa Civil do Estado e a Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) deste Tribunal.

Segue o Acórdão na íntegra:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 385/2013, que trata da inspeção realizada nas escolas EEB Irineu Bornhausen, EEB Getúlio Vargas, EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino, EEB Maria de Lourdes Scherer e Dom Jaime de Barros Câmara, quando se verificou que estão em péssimo estado de conservação, evidenciando a omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal), bem como o descumprimento do art. 45 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

6.2. Determinar às Secretarias de Estado da Educação e do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis que:

6.2.1. providenciem com urgência a correção dos problemas apontados no Relatório de Instrução supracitado;

6.2.2. encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, as medidas adotadas no sentido de solucionar os problemas apontados no Relatório de Instrução supracitado.

6.3. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado e à Assembleia Legislativa do Estado para a adoção das providências que entenderem cabíveis.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 385/2013 e do Parecer MPjTC n. 19320/2013:

6.4.1. à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis;

6.4.2. à Secretaria de Estado da Educação;

6.4.3. à Direção das Escolas retromencionadas;

6.4.4. ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC;

6.4.5. ao Corpo de Bombeiros da Grande Florianópolis;

- 6.4.6. à Vigilância Sanitária dos municípios de Florianópolis, São José, Palhoça e Biguaçu;
- 6.4.7. à Defesa Civil do Estado de Santa Catarina;
- 6.4.8. à Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE) deste Tribunal para avaliação quando da análise da Prestação de Contas do Governador referentes ao exercício de 2013.

Em 13/11/2013 o Chefe da Seção de Atividades Técnicas do 1º Batalhão de Bombeiros Militar do Estado, 2º Tenente Leonardo Ecco, encaminhou o Ofício n. 630/1ºBBM/2013, de 08/11/2013 (fl. 210), informando que até aquela data, apenas as Escolas Estaduais Básicas **Getúlio Vargas** e **Irineu Bornhausen** possuíam projeto preventivo contra incêndio aprovado, porém não detinham Habite-se ou Atestado de Funcionamento válido.

Realizada vistoria em 29/10/2013 da EEB Irineu Bornhausen, o Corpo de Bombeiros Militar emitiu parecer pelo indeferimento de Vistoria de Habite-se. Em 04/11/2013 a EEB D. Jaime Câmara foi vistoriada, com parecer de indeferimento de Vistoria de Funcionamento. Já em 05/11/2013 na EEB Getúlio Vargas foi vistoriada pelo Corpo de Bombeiros Militar, recebendo parecer pelo indeferimento de Habite-se (documentos às fls. 211-217).

Em 30/01/2014 o Sr. Eduardo Deschamps - Secretário de Educação, declarou que em razão do exíguo período para providências, arrolou as medidas tomadas em caráter de urgência (fls. 222-224). Também apresentou Laudo Técnico/ Vistoria da SED, de lavra do Sr. Christian Fernandes - engenheiro civil e gerente de operações, também subscrito pelo Sr. Sergio Boebel - Diretor de Infraestrutura Escolar (fls. 225-228), onde concluíram, *in verbis*:

Após as visitas e vistorias, constatou-se que realmente existem falhas construtivas nas Unidades Escolares como a EEB João Silveira, EEB Francisco Tolentino e a EEB Maria de Lurdes Scherer conforme se descreve abaixo:

- A fiscalização durante o período de execução das obras tomou os cuidados pertinentes aos processos construtivos.
- Os problemas apontados parecem sempre a posterior ao término, geralmente um a dois anos após a execução dos mesmos.
- A agressão das intempéries propicia agravamento estético ao problema tornando-o ainda maior.
- Os problemas apontados não oferecem riscos quanto a segurança de seus usuários.

- As empresas executoras serão citadas na forma da lei para que tomem providências quanto à solução dos problemas por ela gerados.
- As demais Unidades passarão por reformas e as devidas adequações em curto prazo.

Os engenheiros também afirmaram que notificaram as empresas responsáveis pelas falhas construtivas (fls. 259-231).

Como as medidas, em sua maioria, se referiam a licitações de anteprojeto, não sendo apresentadas as demais medidas ao longo dos meses, em 12/05/2014 a DLC anexou uma lista de editais em andamento acerca do objeto (fls. 233-234) e em 10/11/2014 procedeu a Diligência dos Srs. Eduardo Deschamps – Secretário Estadual de Educação e Clonny Capistrano Maia de Lima – então Secretário de Estado da SDR da Grande Florianópolis, solicitando o encaminhamento da documentação correspondente ao lançamento das licitações e/ou eventuais contratos firmados. No que se refere às escolas que se encontravam com garantia da execução contratual, foram pedidas informações do estágio das correções e respectivos registros fotográficos (fls. 236-240).

O Secretário de Educação se manifestou por meio do Ofício n. 61/COJUR/2015, de 14/01/2015 (fl. 241), apresentando Comunicações Internas de providências adotadas, registros fotográficos, relatórios resumidos e informações (fls. 242-283).

O Secretário da SDR atendeu a Diligência por meio do Ofício n. 119/15/GABS, de 09/06/2015 (fl. 291), solicitando a juntada dos documentos de fls. 292-1650.

A DLC analisou a documentação encaminhada por meio das Diligências e concluiu que apesar terem sido adotadas medidas, essas não foram suficientes para solucionar todos os problemas encontrados, sugerindo, dessa forma, a aplicação da penalidade de multa aos Secretários e a reiteração das determinações já exaradas pelo Tribunal Pleno (Relatório de Reinstrução n. DLC-476/2015, de 27/08/2015, às fls. 1653-1657 v).

Seguindo a tramitação regimental, os autos foram conclusos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela adoção da solução proposta pela área técnica (Parecer n. MPTC/37622/2015, de 02/05/2016, às fls. 1666-1668).

Ressalto que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis foi extinta pela Lei (estadual) n. 16.795, de 16 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a transformação das Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional em Agências de Desenvolvimento Regional, extingue cargos e estabelece outras providências<sup>1</sup>.

É o relatório.

## 2. DISCUSSÃO

Por fins didáticos, passo a ponderar, por escola, a análise técnica elaborada pela DLC.

### 2.1 Escola de Ensino Básico Irineu Bornhausen – Estreito, Florianópolis

A Escola foi vistoriada em 25/04/13, quando se constatou, em síntese, que as instalações elétricas e hidrossanitárias eram precárias, o sistema preventivo de incêndio inexistia, o ginásio de esportes sofria com as intempéries e a construção da piscina semiolímpica foi executada sem critério técnico, pois era descoberta e sem aquecimento da água, sendo que na maioria do período letivo não podia ser usada, evidenciando o desperdício de recursos aplicados neste equipamento esportivo, tanto que se encontrava em desuso desde 2011.

A DLC destaca que o Corpo de Bombeiro Militar indeferiu o Habite-se em 2013 (fl. 210) e que no relatório de vistoria da própria SED constava que o projeto arquitetônico e os complementares estavam prontos e o processo de licitação estava sendo montado e deveria ser publicado em fevereiro/2014, com subsídios do Banco do Brasil. Também constava no relatório da SED que as intervenções que a referida escola sofreria viriam atender a todos os problemas apontados no Relatório de Instrução Preliminar DLC 385/2013 (fls. 226).

---

<sup>1</sup> Art. 13. Fica extinta a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e seus respectivos cargos, observado o disposto nos arts. 11 e 12 e no inciso XXII do art. 23 desta Lei. Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo disciplinará sobre:

I – os convênios e as atribuições que serão absorvidas pelas Secretarias de Estado setoriais e pela Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Suderf); e  
II – a redistribuição do quadro de pessoal efetivo.

A Instrução também verifica que a Diretora de Infraestrutura Escolar da SED declarou na Comunicação Interna n. 6542/2014 (fls. 242 e 243), que:

- Foram elaborados projetos para a revitalização desta Unidade Escolar em 2009, o qual tinha como objeto reformar e ampliar a Unidade escolar;
- Num acordo com a Gerente de Infraestrutura ficou estabelecido que a mesma enviaria os projetos para SED analisar e posteriormente realizar os trâmites para realizar a licitação em fevereiro de 2014;
- Após várias reivindicações, sendo a última (Ofício n. 1456/2014) encaminhada em 20/10/2014 com recebimento somente em 03/11/2014 pela SDR (em anexo), a SED/DINE decidiu fazer os projetos, visto que a SDR não os havia enviado, e principalmente porque estavam respondendo a várias manifestações do Ministério Público do Estado sobre a escola;
- Ao comunicarem (por telefone) à Gerência de Infraestrutura sobre a decisão que a SED/DINE faria os projetos, os mesmos informaram (novembro/2014) que os enviariam, porém só os receberam em dezembro/2014;
- Para agilizar a solução do caso, a SED disponibilizou um engenheiro para fazer uma pré-análise dos referidos projetos, levando em conta as reais necessidades da escola, sendo que o profissional que já havia feito *in loco* o levantamento das necessidades do estabelecimento, quando constatou que o projeto encaminhado pela SDR não atendia o que a escola realmente necessitava, mas que poderiam ser utilizados como base para adequar as obras de reformas preteridas no estabelecimento, pois o mesmo não precisa de ampliação, de acordo com a GERED;
- A obra estava no planejamento da SED/DINE para 2015, havendo a responsabilidade de buscar recursos orçamentários para executá-la;

- Os projetos estavam sendo reavaliados (serviços e orçamentos) e logo após deverão passar pela aprovação nos devidos órgão públicos, pois além das mudanças nos valores orçados houve também as mudanças e alterações estabelecidas no novo Plano Diretor e que deverão ser aplicadas nos projetos da escola. Como já estavam finalizando o ano, o processo seria retomado no início de 2015.

A Instrução destaca as dificuldades nas tratativas entre SDR Grande Florianópolis e SED no que diz respeito à responsabilidade dos projetos da escola, além de demonstrar que o projeto elaborado pela SDR não atendia as necessidades da escola.

Apesar da SED afirmar que esta obra estava no planejamento da SED/DINE para 2015, até a análise da Instrução (setembro/2015) não havia sido lançado nenhum edital de licitação. Também não houve juntada de documentos pela Unidade posteriormente.

Assim, a área técnica mantém a irregularidade de omissão de conservação de patrimônio público quanto a Escola Irineu Bornhausen.

## **2.2 Escola de Ensino Básico Getúlio Vargas – Saco dos Limões, Florianópolis**

A Escola foi vistoriada pelos engenheiros da DLC em 26/04/13, que concluíram, em síntese, pela necessidade de intervenções drásticas nas instalações. Os materiais didáticos encontravam-se estocados em locais inadequados, as instalações elétricas estavam precárias, os aparelhos de ar-condicionado estavam instalados, mas sem funcionamento, pois a rede elétrica não comportava carga adicional, os forros das salas de aula e as pinturas das salas antigas estavam em péssimo estado, as salas de aula dos novos blocos encontravam problemas estruturais evidentes, não existia sistema preventivo de incêndio, o ginásio de esportes sofria com problemas de infiltrações, além de diversos problemas no reservatório de água.

Os auditores também enfatizam que o custo da recuperação da escola seria extremamente vultoso se comparado ao que custaria ante uma manutenção preventiva ou mesmo corretiva em curto prazo.

O Corpo de Bombeiros Militar relatou que o parecer de vistoria de Habite-se desta escola foi indeferido (Ofício n. 630/BBM/2013, à fl. 210).

No relatório de Vistoria elaborado pelos técnicos da SED, consta que o anteprojeto tinha sido licitado conforme contrato n. 057/2013 em anexo e o processo de licitação da obra seria publicado em fevereiro/2014 com subsídio do BNDES. As intervenções que a referida escola sofreria atenderiam a todos os problemas apontados no Relatório de Instrução Preliminar DLC 385/2013 (fl. 225).

Na Comunicação Interna n. 6542/2014, de 18/12/2014, a Diretora de Infraestrutura Escolar da SED, relata que a escola foi inserida no Programa Pacto pela Educação e foi priorizada pela SDR para receber reforma e ampliação, sendo que estavam prestes a licitar os anteprojetos, porém estava em fase de elaboração do projeto básico devido a uma determinação do TCE e do EPPACTO/SPG, de que a obra deveria ser licitada por RDC, mas em regime de empreitada por preço global e no critério menor preço (fls. 242 e 243).

A DLC afirma que em consulta ao Sistema Integrado de Controle de Obras Públicas do Governo do Estado de Santa Catarina - SICOP, verificou que foi firmado o contrato CT 16/2013, para execução de reforma emergencial na escola, com data de entrega em 23/05/2013, logo depois da inspeção *in loco* e que em 27/11/2013 foi assinado o Contrato n. 57/2013, cujo objeto era elaboração de anteprojeto dessa Unidade Escolar.

A Instrução também verificou no SICOP a existência do Contrato CT 189/2014, de 18/12/2014, que estava por iniciar, no valor de R\$ 537.227,37, cujo objeto era a construção de cobertura de quadra esportiva escolar.

Não obstante, a DLC afirma que o Contrato CT 189/2014 não contempla a solução de todos os problemas apontados em sua inspeção.

Ademais, apesar de a SED ter afirmado que em fevereiro de 2014 seria publicado o processo de licitação da obra, segundo a DLC não foi encaminhado nenhum edital a respeito, razão pela qual a Instrução conclui que persiste a irregularidade.



## **2.3 Escola Estadual Básica Dom Jaime de Barros Câmara – Ribeirão da Ilha, Florianópolis**

A Escola e seu ginásio foram vistoriados em 10/05/2013 pelos auditores engenheiros deste Tribunal, que constataram várias deficiências, como a ausência de manutenção, falta de sistema preventivo de incêndio, patologias originadas por infiltrações, instalações elétricas defasadas, aparelhos de ar-condicionado estocados no corredor se deteriorando, rede de lógica inadequada com instalações defasadas e sem manutenção e ausência de rede de drenagem eficiente com tubos de queda que desaguavam diretamente no piso ou nas paredes.

O ginásio de esportes estava com pintura defasada e carente de manutenção apta a evitar o surgimento de várias patologias, com parte dos sanitários servindo de depósito de material escolar.

Os serviços de limpeza e manutenção praticamente inexistiam, evidenciando o descaso com a edificação pública.

Como ocorreu nas outras escolas retro mencionadas, o Corpo de Bombeiros Militar relatou que o parecer de vistoria de Habite-se foi indeferido (Ofício n. 630/BBM/2013, à fl. 210).

No relatório de Vistoria elaborado pelos técnicos da SED consta que o anteprojeto foi licitado, conforme contrato n. 059/2013 em anexo, e o processo de licitação da obra deveria ser publicado em fevereiro/2014 com subsídio do BNDES. Também consta que as intervenções que a escola sofreria resolveriam todos os problemas apontados no Relatório de Instrução Preliminar DLC 385/2013.

Na Comunicação Interna n. 6542/2014, de 18/12/2014, da Diretora de Infraestrutura Escolar da SED (fls. 242 e 243), consta que esta escola foi inserida no Programa Pacto pela Educação e foi priorizada pela SDR para receber reforma e ampliação, sendo que estavam prestes a licitar os anteprojetos, porém estavam em fase de elaboração do projeto básico porque devido à determinação do TCE e orientação do EPPACTO/SPG (conforme e-mail anexo), esta obra seria realizada por RDC, mas em regime de empreitada por preço global e no critério menor preço.

- Alguns problemas decorrentes de deficiência no telhado, evidenciado pela infiltração de água em dias de chuva;

- Na área destinada ao refeitório, deficiência no escoamento das águas. Os tubos de queda existentes desaguavam diretamente na calçada, pois não existia drenagem para captação das águas oriundas do telhado;

- O forro desta área, de PVC, encontra-se abaulado, evidenciando vício construtivo;

- Nas salas de aula constataram que os serviços de pintura não obedeceram às boas práticas, evidenciados pela pintura de baixa qualidade dos rodapés;

- Algumas esquadrias de madeira das salas de aula já estavam comprometidas por cupins, proporcionando péssimo aspecto à edificação. As alavancas de acionamento das janelas apresentavam desempenho deficiente;

- Parte da alvenaria existente já demonstrava necessidade de intervenção, evidenciada pelas fissuras existentes (foto nº. 9);

- No encontro do refeitório e salas de aula foram usadas placas de PVC e de alumínio para contenção das águas da chuva, numa solução ineficaz, não sendo verificada a boa técnica de construção;

- Instalações elétricas das luminárias externas apresentavam fios aparentes e partes das peças do forro de PVC desencaixadas. A fiação de entrada não era conduzida por eletrodutos, evidenciando serviços de baixa qualidade;

- Na sala de informática os computadores estavam sem utilização e ocupando um espaço precioso em uma escola com uma pequena área edificada. Conforme informado quando da vistoria, a escola não poderia dar destino a estes equipamentos, pois pertenciam a SED. Outros equipamentos, como carteiras, também estavam estocados na escola, sujeitos às intempéries, pois não eram recolhidos pela SED;

- Vigas de baldrame com pontas de aço aparente demonstravam desleixo da construtora quando da execução da obra (fotos nº. 12 e 13);

- Instalações hidráulicas também apresentavam deficiência de execução, sendo que a tubulação de recalque do reservatório foi executada externamente à parede, danificando o revestimento da alvenaria (foto nº. 16);

limitando em demasia a vida útil da armadura. Parte do telhado estava destruída, evidenciando abandono, havendo até mesmo vegetação na cobertura.

Quanto à quadra de esportes, a auditoria detectou que os equipamentos encontravam-se em estado precário, o piso da quadra não tinha condições adequadas para a prática desportiva e um eletroduto estava fixado indevidamente no poste, com fiação descoberta.

No reservatório de água existiam trincas no encontro da alvenaria/viga, com evidências da falta de encunhamento adequado. No entorno do extravasor da caixa d'água havia vazamentos danificando a pintura do reservatório e as bombas foram instaladas diretamente no piso e não sobre um console adequado.

No relatório de vistoria elaborado pelos técnicos da SED (fls. 225 a 231), consta que a empresa Índice Construção Ltda., responsável pela execução da obra, entregou a obra em caráter definitivo no dia 29/11/2010 (informações do SICOP) e que a garantia civil de 05 (cinco) anos ainda estava em vigor.

Na Informação n. 5478/2014 da SED, de 19/05/2014 (fl. 264), corroborada por documentos (fls. 942-1166) consta que através do contrato CT 64/2013, decorrente do Edital Carta Convite n.075/2013 para a reforma emergencial da escola, já foram atendidas parcialmente as exigências dos bombeiros, como iluminação de emergência, rota de fuga, extintores e os corrimãos nas rampas e escadas. Também verifico que foram comprados assentos plásticos, papeleiras, saboneteiras, porta toalha, fechaduras, tinta, azulejo, entre outros (fl. 258).

Importa ressaltar que a mencionada reforma, no valor de R\$ 109.932,17, reforma atendeu a ordem judicial advinda do **Mandado de Interdição dos autos 09003050-74-2013.8.24.0045**, cuja finalidade foi a interdição da escola João Silveira antes do início das aulas do período matutino, na data de 31/10/2013 (fl. 922), tanto que seu objeto era atender aos termos do Mandado.

Apresentou o Contrato CT 20/2014SR18, cujo objeto é a execução de serviços de instalação de sistema de prevenção contra descargas atmosféricas, informou que a caixa d'água estava sendo substituída por uma caixa menor e que as reformas feitas nos sanitários e na cozinha já foram executadas e atenderam as normas da Vigilância Sanitária.

Em consulta ao SICOP a DLC constatou que também já foi celebrado o Contrato CT 192/2014SED, para construção de cobertura da quadra esportiva escolar.

A Instrução também verifica que nos autos consta o Ofício 299, da Diretoria de Infraestrutura da SED (fl. 229), indicando que a empresa Índice Construção Ltda. foi notificada para apontar/resolver falhas construtivas e defeito em materiais aplicados na obra contratada.

Segundo a DLC, não foi anexado aos autos o documento de notificação da empresa, não sendo possível saber qual a sua data. Além disso, não foi apresentado nenhum documento e/ou fotografia que comprove que os serviços foram executados após a mencionada notificação.

Em vista disso, não obstante a constatação de providências para amenizar os problemas da escola, inclusive em face de determinação judicial, a Instrução constata que ainda não foram comprovadas todas as providências necessárias para solucionar os problemas apontados.

## **2.5 Escola Estadual Francisco Tolentino – Centro Histórico, São José**

A Escola foi vistoriada em 30/04/13, sendo que as obras de sua ampliação e reforma haviam sido concluídas em fevereiro de 2012.

A auditoria efetuada pela DLC constatou algumas deficiências no estabelecimento, principalmente na sua manutenção.

Quanto à ampliação, constataram alguns vícios de construção, como no reservatório de água. O muro estabilidade comprometida, pois a rachadura existente não foi corrigida. A rede de drenagem existente apresentava deficiências que dificultavam o sistema de coletas d'água no estabelecimento. Nas salas ampliadas, constataram-se problemas provenientes de umidade, assim como na rampa. Nos sanitários também foram constatadas falhas de execução nas janelas do banheiro feminino.

Tais observações requisitavam a correção pela empresa contratada, a ser determinada pela Unidade Gestora.

No relatório de Vistoria elaborado pelos técnicos da SED (fls. 225 a 231), consta que a empresa Construhab Construtora Ltda., responsável pela execução da referida obra, entregou a obra em caráter definitivo no dia

27/01/2012 (informações do SICOP) e que a garantia civil de 05 (cinco) anos ainda estava em vigor.

Nos autos consta um comunicado da Diretoria de Infraestrutura da SED (fl. 230), indicando que a empresa Construhab seria notificada para apontar/resolver falhas construtivas e defeito em materiais aplicados na obra contratada.

No documento Comunicação Interna n. 6542/2014, de 18/12/2014 (fls. 242 e 243), da Diretora de Infraestrutura Escolar da SED, consta que foi disponibilizado o engenheiro Tito Tavares para analisar a situação e pendências em relação ao Contrato CT 010/2010 SDR18 e que este solicitou informações junto à SDR de Florianópolis/Gerência de Infraestrutura, na pessoa da Arquiteta e Urbanista Mara Terezinha Araújo Santos, a qual ficou responsável por averiguar junto à construtora e repassar as devidas informações a esta Diretoria.

Entretanto até aquela data, não haviam recebido nenhuma das solicitações reivindicadas.

Ressaltou que conforme a Lei Complementar n. 381/2007 - que atribui à SDR a competência de executar os programas, projetos e ações governamentais próprios, ou por intermédio da descentralização dos créditos orçamentários e financeiros das Secretarias de estado Setoriais, bem como executar obras e serviços públicos na região de abrangência ou coordenar a sua execução - a SDR tem a responsabilidade de responder sobre a sua gestão e que estavam cientes das necessidades, porém precisavam do parecer da mesma, para atender as solicitações deste TCE.

Ante o exposto, a DLC concluiu não foram adotadas providências para corrigir todos os problemas da escola.

## **2.6 Escola de Ensino Básico Estadual Lourdes Scherer – Saudades, Biguaçu**

A Escola havia sido ampliada e reformada, com obras concluídas em fevereiro de 2012, compreendendo o prédio escolar e uma área destinada à prática desportiva. Foi vistoriada pela DLC em 03/05/2013 que apontou as seguintes falhas:

- Alguns problemas decorrentes de deficiência no telhado, evidenciado pela infiltração de água em dias de chuva;

- Na área destinada ao refeitório, deficiência no escoamento das águas. Os tubos de queda existentes desaguavam diretamente na calçada, pois não existia drenagem para captação das águas oriundas do telhado;

- O forro desta área, de PVC, encontra-se abaulado, evidenciando vício construtivo;

- Nas salas de aula constataram que os serviços de pintura não obedeceram às boas práticas, evidenciados pela pintura de baixa qualidade dos rodapés;

- Algumas esquadrias de madeira das salas de aula já estavam comprometidas por cupins, proporcionando péssimo aspecto à edificação. As alavancas de acionamento das janelas apresentavam desempenho deficiente;

- Parte da alvenaria existente já demonstrava necessidade de intervenção, evidenciada pelas fissuras existentes (foto nº. 9);

- No encontro do refeitório e salas de aula foram usadas placas de PVC e de alumínio para contenção das águas da chuva, numa solução ineficaz, não sendo verificada a boa técnica de construção;

- Instalações elétricas das luminárias externas apresentavam fios aparentes e partes das peças do forro de PVC desencaixadas. A fiação de entrada não era conduzida por eletrodutos, evidenciando serviços de baixa qualidade;

- Na sala de informática os computadores estavam sem utilização e ocupando um espaço precioso em uma escola com uma pequena área edificada. Conforme informado quando da vistoria, a escola não poderia dar destino a estes equipamentos, pois pertenciam a SED. Outros equipamentos, como carteiras, também estavam estocados na escola, sujeitos às intempéries, pois não eram recolhidos pela SED;

- Vigas de baldrame com pontas de aço aparente demonstravam desleixo da construtora quando da execução da obra (fotos nº. 12 e 13);

- Instalações hidráulicas também apresentavam deficiência de execução, sendo que a tubulação de recalque do reservatório foi executada externamente à parede, danificando o revestimento da alvenaria (foto nº. 16);

- Nos sanitários que atendem uma ala da escola foi constatada a existência de uma janela ventilando para dentro de outro sanitário;

- A Unidade Escolar possui uma área destinada à prática desportiva, sendo que este local é em areia, não possuindo nenhum equipamento esportivo instalado. Constatou-se falta de manutenção desta área, evidenciada pela vegetação existente no local.

No relatório de vistoria elaborado pelos técnicos da SED (fls. 225 a 231), consta que a Construtora De Angelo Ltda. responsável pela execução da referida obra, entregou a obra em caráter definitivo no dia 25/03/2012 (informações do SICOP) e que a garantia civil ainda estava em vigor.

Consta nos autos documento indicando que a Construtora De Angelo seria notificada pela Diretoria de Infraestrutura da SED para apontar/resolver falhas construtivas e defeito em materiais aplicados na obra contratada (fl. 231).

No Relatório da SDR (fl. 244), assinado pelo engenheiro Amauri Farias Ramos Junior, consta que a Construtora D'Angelo Ltda. estaria providenciando o reparo do piso cerâmico solto no pátio coberto na semana de 15 a 19 de dezembro de 2014.

No entanto, como visto acima, a DLC sustenta que não foi apenas esse o problema apontado no item 2.6 de seu Relatório nº 385/2013, conforme descrito acima.

Sendo assim, verifica-se que não foram tomadas providências no intuito de solucionar todos os problemas apontados no item 2.6 do Relatório DLC 385/2013, persistindo a irregularidade.

## **2.7 Da constituição de processo de monitoramento**

Quando da Deliberação Plenária em questão, a possibilidade de apresentação de um plano de ação pelos Responsáveis, sujeito a monitoramento<sup>2</sup> deste Tribunal, estava voltado especificamente à verificação de cumprimento de determinações feitas nos processos de auditorias operacionais.

---

<sup>2</sup> Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado para verificar o cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando fixada na decisão, conforme disposto no art. 21 da Resolução n. TC-0122/2015.

Assim, a Deliberação em questão não pode determinar a apresentação de um plano de ação pelos Responsáveis, que pudesse especificar um monitoramento de prazos e condições por esta Corte.

Ocorre que em 1º de dezembro de 2015 entrou em vigor a Resolução n. TC-0122/2015<sup>3</sup> que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a ampliação do rol de processos passíveis de monitoramento de deliberações desta Corte de Contas.<sup>4</sup>

Segundo o art. 22 da Resolução n. TC-0122/2015, o monitoramento pode ser feito em processo específico quando condizente numa das situações previstas no art. 23<sup>5</sup>, ou nos autos do próprio processo em que foi proferida a deliberação, o que entendo apropriado para o caso em questão.

Como previamente exposto, foram constatadas irregularidades que atentam contra a conservação do patrimônio público e possível risco a integridade dos docentes e discentes, cuja gravidade demanda ações corretivas, ante o não cumprimento integral da determinação contida na Decisão n. 3736/2013.

Tal situação permite a este Tribunal ordenar ao Responsável que apresente um plano de ação, entendido como “o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento de determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para a realização de cada ação”, conforme redação do art. 24, § 1º, da Resolução n. TC-0122/2015.

---

<sup>3</sup> Publicada no DOE 1842 de 01/12/2015.

<sup>4</sup> Art. 23. [...]

§3º O monitoramento de deliberações decorrentes de auditoria operacional obedecerá ao disposto em ato normativo específico.

<sup>5</sup> Art. 23. Cabe monitoramento em processo específico:

I - quanto às ressalvas e recomendações consignadas no Parecer Prévio sobre as contas do Governador, quando expressamente determinado o monitoramento;

II - quando constatadas irregularidades em procedimentos, atos e contratos administrativos que atentem contra os princípios da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade, equidade, legalidade ou risco ao erário, à população e ao meio ambiente, cuja gravidade demande ações corretivas, quando previsto na decisão a ser monitorada;

III - nos demais casos em que, dada a gravidade dos fatos, o não cumprimento da determinação exigir uma ação imediata ou de acompanhamento periódico do Tribunal, quando previsto na decisão a ser monitorada.



Ante todo o exposto, especificamente os termos da novel Resolução n. TC-0122/2015, entendo oportuna a realização de determinação no sentido de que seja apresentado um plano de ação para o monitoramento desta Corte de Contas.

### 3. VOTO

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte DELIBERAÇÃO:

**3.1 Conhecer** do Relatório de Reinstrução n° DLC – 476/2015, acerca da inspeção realizada nas escolas Irineu Bornhausen, Getúlio Vargas, João Silveira, Francisco Tolentino, Maria de Lourdes Scherer e Dom Jaime de Barros Câmara, que evidenciou a permanência da omissão do Estado no cumprimento de sua competência constitucional de conservar o patrimônio público (art. 23, I, CF/88) e o descumprimento do art. 45 da Lei Complementar 101/2000, ante não cumprimento integral da Deliberação 3736/2013;

**3.2 Determinar** a Secretaria de Estado da Educação que no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas um Plano de Ação que contemple as ações a serem adotadas, estabelecendo prazos e indicando responsáveis para a realização de cada ação, no intuito de dar cumprimento integral aos termos da Decisão 3736/2013, ante as restrições remanescentes apontadas no Relatório de Reinstrução n° DLC – 476/2015;

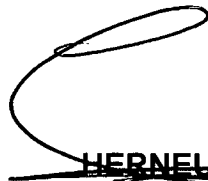
**3.3 Alertar** ao Secretário de Estado da Educação que:

3.3.1 o não atendimento às decisões deste Tribunal, ausência ou atrasos injustificados na apresentação do plano e dos relatórios, inexecução injustificada do compromisso assumido no plano de ação a ser aprovado, ensejam o julgamento irregular e aplicação de multas, nos termos do art. 18, §1º e art. 70, VI, e § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e art. 26 da Resolução n. TC-0122/2015;

3.3.2 o plano de ação será avaliado pelo órgão de controle do Tribunal e submetido à apreciação do Relator, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução n. TC-0122/2015;

**3.4 Dar ciência** da Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Sr. Eduardo Deschamps – Secretário Estadual de Educação, ao Sr. Clonny Capistrano Maia de Lima – ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional da Grande Florianópolis e ao Ministério Público do Estado.

Gabinete, em 17 de junho de 2016.



**HERNEUS DE NADAL**  
Conselheiro Relator